

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 17.949/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 155, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa sobre a inclusão de cartazes com a importância de denunciar a LGBTQIAP+ FOBIA.

**II.** Sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Fixada a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição sob exame, importa, ainda, que esta seja analisada sob o aspecto da iniciativa legislativa.

Sobre esse tema, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral (Tema 917), nos autos do recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, reafirmou posicionamento no sentido de que só há reserva de iniciativa em relação aquelas matérias exaustivamente regradas no § 1º do art. 61, a CF/88. A decisão restou ementada da seguinte forma :

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Assim, somente deve ser privativo do Prefeito aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que a Vereadora tem prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.



Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

O Julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adiante transcrito e comentado ilustra bem este entendimento, valendo conferir:

"CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).

No entanto, em que pese se verifique competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria e legitimidade ao vereador para deflagrar o processo legislativo, importa observar que o legislador parlamentar, não poderá adentrar em seara da competência privativa do Prefeito.

Pontualmente acerca do tema tratado na proposição analisada, destaca-se o seguinte precedente do TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Neste sentido, entende-se viável o PL, ademais não pode se perder de



vista que a homofobia<sup>1</sup> é crime, punida através da Lei de Racismo (Lei nº 7716, de 1989).

Todavia, alguns ajustes são recomendados:

Quanto à sigla adotada, destaca-se que a sigla LGBT, desde 2008, é considerada oficial, entretanto, vem sendo atualizada com o passar dos anos, garantindo a visibilidade de todas as pessoas *queer*, conforme explica o diretor-presidente da Aliança Nacional LGBTI+, organização responsável pela criação do Manual de Comunicação LGBTI+, que utilizou 55 referências e colocou o resultado final para consulta pública do movimento, sendo convencionado pela própria comunidade o uso da sigla “LGBTI+”, neste sentido, observando o manual, recomenda-se o ajuste na ementa e no texto.

Ainda, observa-se a necessidade de prever algum tipo de sanção (multa) àqueles que não se adequarem, a fim de garantir que a lei não reste inócuia. Além disso, que seja estabelecido um prazo de adequação para que haja a fixação dos cartazes.

**III.** Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de implementação da medida objeto do projeto de lei, por lei de iniciativa parlamentar. Observa-se, apenas, que a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada, por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, assim como sua fiscalização.

Recomenda-se, entretanto a adequação da sigla, para aquela convencionada pela própria comunidade LGBTI+. Ademais, sugere-se que seja estabelecido prazo de adaptação dos ambientes descritos e empresas, para fixação dos cartazes, nos termos propostos, além de fixação de sanção aos que não se adequarem no tempo estipulado.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*EVERTON M. PAIM*  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

<sup>1</sup> Disponível em: <https://queer.ig.com.br/2021-02-11/veja-o-que-significa-cada-letra-da-sigla-lgbtqiap.html>

